

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024**

Acrescenta na lei 8313, de 23 de Dezembro de 1991 para incluir no art.1º incentivo a projetos voltados para idosos.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relator:** Deputado DOUGLAS VIEGAS

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.212, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir o estímulo à equidade de produções e projetos culturais que visem a inclusão, participação e proteção dos direitos dos idosos em instituições de longa permanência, como asilo e residência assistida, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 9 de dezembro de 2024, parecer pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Cultura.



\* C D 2 5 8 5 4 9 8 6 6 5 0 0 \*

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame propõe alterar a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), a fim de incluir entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) o estímulo a projetos culturais voltados à inclusão e participação de pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência.

A proposição é meritória e merece ser aprovada, pois o apoio a projetos culturais dirigidos a pessoas idosas é medida fundamental para assegurar-lhes o direito à cultura, o que demonstra a sintonia do projeto com as disposições constitucionais e legais sobre os direitos das pessoas idosas.

De acordo com o art. 215 da Constituição Federal, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura. Já o art. 230 da Lei Maior propugna que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar. Ora, o acesso aos bens culturais e às manifestações da nossa cultura é um modo efetivo de promover a participação das pessoas idosas na comunidade e de assegurar sua dignidade e bem-estar.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), diploma legal que regula os direitos que lhe são assegurados, é enfática em seu art. 3º ao estabelecer que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à cultura, ao lazer, à cidadania e à convivência comunitária, dentre outros. Ao incluir na Lei Rouanet o incentivo a projetos culturais dirigidos às pessoas idosas como uma das finalidades do Pronac, concorre-se claramente para a consecução desses direitos.

É bem verdade que o inciso I do art. 1º da Lei Rouanet define que uma das finalidades do Pronac é contribuir para facilitar, a todos, os meios



\* C D 2 5 8 5 4 9 8 6 6 5 0 0 \*

para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais. Contudo, ainda que se reconheça que as pessoas idosas estão contempladas nessa disposição, é fundamental que se inclua finalidade específica no sentido de assegurar a elas o pleno exercício de seus direitos culturais, dando-lhes atenção especial no que toca ao acesso à cultura.

Por fim, considero oportunas as modificações promovidas pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, uma vez que aperfeiçoa a redação da proposição original. Não obstante, sugerimos uma emenda a esse Substitutivo, de maneira que o estímulo a produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação e proteção dos direitos da pessoa idosa não se restrinja aos residentes em instituições de longa permanência. Ademais, com a modificação sugerida, o dispositivo a ser inserido na Lei Rouanet manterá maior paralelismo com as demais finalidades do Pronac, que possuem caráter mais abrangente.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.212, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com uma Emenda ao Substitutivo anexa.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS  
Relator

2025-13369



\* C D 2 5 8 5 4 9 8 6 6 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE CULTURA

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

Apresentação: 02/09/2025 17:07:14.610 - CCULT  
 PRL 1 CCULT => PL 2212/2024  
**PRL n.1**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o estímulo a produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação, e proteção dos direitos da pessoa idosa entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

#### EMENDA

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

‘XI – estimular produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação e proteção dos direitos das pessoas idosas.’ (NR)’ (NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS  
Relator

2025-13369



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258549866500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Douglas Viegas



\* C D 2 5 8 5 4 9 8 6 6 5 0 0 \*